LEI FEDERAL Nº 9827, DE 27 DE AGOSTO DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9314, de 14 de Novembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O art. 2° do Decreto-lei n° 227, de 28 de Fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9314, de 14 de Novembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.2°-

"Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FONTE D.O.U SEÇÃO I PÁGINA DATA PUB. 28/08/1999 VOLUME FASC. 165-A